

A. I. Nº - 279467.0024/05-1
AUTUADO - ROBSON MORAIS RIBEIRO
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 06.04.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-01/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2005, atribui ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de setembro a dezembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 17.523,12, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa à fl. 333, alegando estar cadastrado no SimBahia e não como contribuinte normal, motivo pelo qual não entendeu porque o imposto foi calculado nos moldes de empresa normal. Acrescentou que em momento algum sua empresa quis sonegar, tendo ocorrido apenas uma falta de experiência por parte de seu proprietário. Indagou em que exercício sua empresa ultrapassou os limites de compras permitidos às microempresas.

Alegou que tão logo recebeu a primeira intimação, procurou atende-la, porém tendo comparecido várias vezes à Inspetoria, nunca encontrou o autuante, para maiores esclarecimentos. Considerando o deslize involuntário, pleiteou sua absolvição em relação às infrações, que serão tomadas como orientação.

Na informação fiscal apresentada às fls. 335/336, o autuante argumentou que no cálculo do ICMS lançado no Auto de Infração, conforme demonstrativos de fls. 324/325, foi concedido ao autuado o crédito presumido de 8%, o que descarta a sua alegação de ter recebido o tratamento de contribuinte normal. Desse modo, manteve o procedimento adotado na ação fiscal.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Noto que o autuado limitou-se a alegar que apesar de cadastrado no Simbahia, o imposto fora calculado como se fosse empresa normal e que os erros detectados não haviam sido propositais, porém decorrentes da inexperiência de seu titular. Já o autuante sustentou o procedimento adotado, argumentando ter concedido o crédito presumido de 8%, quando da apuração do débito.

Verifico que o procedimento fiscal não violou as regras contidas nos artigos 18, incisos II e IV, alínea “a” e 39, inciso III, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara e precisa, estando embasada em levantamentos e demonstrativos, bem como foram anexados aos autos cópias e vias de documentos que embasaram a acusação fiscal, determinando com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, impugnando o Auto de Infração.

Os demonstrativos elaborados pelo autuante, notadamente os Resumos de Auditoria de Caixa (fls. 323/324), indicam o acerto da imputação contida no lançamento em lide. Assim, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldos credores na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo legal, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra contida no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.542 de 27/12/02, estabelece, dentre outras situações, que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa não comprovado, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Para um melhor entendimento transcrevo abaixo o citado dispositivo legal:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Assim, aplico o art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

No que diz respeito à reclamação quanto ao tratamento adotado pelo autuante no cálculo do imposto, observo que não assiste razão à defesa, pois apesar de estar enquadrado no SIMBAHIA (Microempresa), ante a constatação da omissão de saídas de mercadorias relativas à infração apontada, o imposto deve ser calculado pelos mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsão do artigo 408-S, do RICM/97, com a aplicação da alíquota de 17%, conforme alteração introduzida pelo Decreto 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00, com a concessão do crédito fiscal calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º, do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, conforme fez o autuante e determinam as normas subsumidas no RICMS/97:

“Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.”

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV e as alíneas “a” e “c” do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.”

“Art. 915. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

III - 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, tais como suprimento de caixa de origem não comprovada,

saldo credor de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados, ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque;” (grifos deste relator)

Portando, o Estado ao conceder ao contribuinte um tratamento diferenciado em função de seu enquadramento no regime simplificado, fixa a condição negativa da incorrencia de infrações que considera de natureza grave. Infrações estas, que buscam reduzir a aludida receita, impedindo ou distorcendo a aplicação do regime simplificado de apuração para estes contribuintes, que, desta forma, se não forem submetidos à cobrança do imposto com aplicação da alíquota interna normal incidente sobre as omissões previstas nas aludidas infrações, estaria o Estado ferindo o princípio constitucional da igualdade, uma vez que incorreria em um tratamento desigual em relação àqueles que, enquadrados no regime simplificado, não omitem suas receitas através das referidas infrações e recolhem os impostos devidos.

Observo, por fim, que o autuante não desenquadrou a empresa do regime simplificado, apenas reclamou o imposto devido com a alíquota de 17%, em relação à infração por ele cometida e prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97.

Ressalto que por se apresentar como relevante, na DME do exercício de 2004, o autuado declare haver realizado operações de saídas de mercadorias no valor de apenas R\$15,385,46 enquanto declara ter adquirido mercadorias para revenda no total de R\$207.410,22, fato que reforça as omissões de saídas detectadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **279467.0024/05-1**, lavrado contra **ROBSON MORAIS RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 17.523,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR